

## JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

### 1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MOTONIVELADORA XCMG ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE**.

### 2. Justificativa para Dispensa de Publicação para Recebimento de Proposta Complementar

A presente justificativa tem por objetivo fundamentar a necessidade de contratação direta de empresa para prestação de serviços com motoniveladora XCMG, visando atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Transporte do Município de Mutunópolis-GO.

A utilização da motoniveladora é fundamental para a execução de atividades essenciais, tais como nivelamento e readequação de estradas vicinais, abertura de vias, conservação de acessos rurais, apoio a obras públicas urbanas e rurais, entre outros serviços de infraestrutura realizados pela municipalidade. A contratação deste tipo de serviço é indispensável para assegurar o pleno funcionamento das ações da Secretaria, garantindo a continuidade dos serviços públicos prestados à população.

Diante da urgência na execução de serviços de manutenção e infraestrutura, especialmente em períodos de maior demanda ou após intempéries que causam danos às vias públicas, torna-se necessário contar com resposta ágil e imediata, de modo a evitar a paralisação das frentes de trabalho e o comprometimento das atividades essenciais da administração municipal. Assim, justifica-se a contratação de empresa que possa atender prontamente à solicitação dos serviços com motoniveladora, fornecendo equipamento em boas condições operacionais e operador devidamente habilitado.

A contratação direta com dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar encontra respaldo na necessidade emergencial e na especificidade dos serviços requeridos, considerando a indisponibilidade momentânea de máquinas próprias suficientes e a urgência em dar continuidade às ações já em andamento. A escolha de empresa com capacidade técnica comprovada assegura a qualidade na prestação do serviço, o cumprimento dos prazos e a segurança das operações.

Além disso, a adoção desta medida visa otimizar a utilização dos recursos públicos, evitando gastos adicionais decorrentes da paralisação de obras e serviços, e

promovendo uma gestão eficiente e responsável. A continuidade dos serviços de infraestrutura é fundamental para manter a regularidade no atendimento das demandas da população, especialmente nas áreas rurais e regiões que dependem diretamente da atuação da Secretaria de Transporte.

Dessa forma, a presente contratação direta visa garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, observando os princípios constitucionais da eficiência, economicidade, legalidade e interesse público, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, bem como em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) e demais normativas aplicáveis.

Portanto, a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços com motoniveladora XCMG configura-se como uma medida justificada, técnica e legalmente adequada, garantindo o suporte necessário às operações da Secretaria Municipal de Transporte e contribuindo diretamente para a manutenção e eficiência dos serviços públicos no Município de Mutunópolis-GO.

### 3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

### 4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em site eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser

feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

*“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”*

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos em que o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

***“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”***

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

## 5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MOTONIVELADORA XCMG ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE.**

Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Mutunópolis, aos 12 de agosto de 2025.

---

**LAUDIMA SOARES MARRA**

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

---

**MARIA APARECIDA DE LIMA**

GESTORA MUNICIPIO